pelo inspector geral de finanças ou por funcionário a

quem aquele de comissão.

Art. 2.º Nos casos de descaminho a que se refere o artigo anterior os delinquentes encontrados em flagrante delito poderão fazer o depósito imediato de que trata o artigo 28.º do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894, perante a autoridade que superintender nos postos, quartéis, cadeias, calabouços ou prisões em que, nos termos do decreto n.º 2:680, de 20 de Outubro de 1916, devessem ficar detidos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 29 de Julho de 1936. — António Óscar de Fragoso Carmona — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 26:847

Considerando que a organização do projecto do orçamento do Ministério da Guerra compete à 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, em virtude do disposto na alínea b) do artigo 7.º do decreto nº 25:538, de 26 de Junho de 1935, tendo assim deixado de estar a cargo da secção da Repartição do Gabinete do Ministro da Guerra, criada pelo artigo 1.º do decreto n.º 20:987, de 8 de Março de 1932;

E atendendo a que dos restantes serviços conferidos pelo último dos citados diplomas à referida secção, uns podem ser desempenhados pelas Direcções Gerais do Ministério da Guerra, outros são presentemente desneces-

sários;

Usando da faculdade conferida pela 2.º parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a secção da Repartição do Gabinete do Ministro da Guerra, criada pelo artigo 1.º do decreto n.º 20:987, de 8 de Março de 1932.

Art. 2.º O orçamento do Ministério da Guerra será

organizado nos seguintes termos:

1.º Os organismos dependentes do Ministério enviarão os seus orçamentos privativos às respectivas Direcções

Gerais até 31 de Maio;

2.º Cada Direcção Geral organizará relações das despesas da sua iniciativa e das despesas propostas pelos organismos seus subordinados, uma relação para cada capítulo, e enviá-las-á à 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública até 30 de Junho. Cada relação designará a despesa proposta, as importâncias das diferenças para mais e para menos em relação às verbas do orçamento do ano económico anterior e a justificação das mesmas diferenças, figurando nesta coluna da relação as despesas inscritas no orçamento e que sejam desnecessárias no ano económico a que respeita a despesa proposta;

3.º A 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública coordenará os elementos recebidos das Direcções Gerais e remeterá o projecto do orçamento do Ministério da Guerra, depois de corrigido e aprovado pelo respectivo Ministro, à Direcção Geral da Contabi-

lidade Pública até 1 de Setembro.

Art. 3.º As alterações orçamentais indispensáveis no decorrer de cada ano económico serão propostas por intermédio das respectivas Direcções Gerais ao Ministro da Guerra, que mandará ouvir a 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

§ único. Continuam a ser lavrados pela 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública os decretos a que respeitam o artigo 38.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, o artigo 2.º e seu § único e o artigo 3.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, competindo à mesma Repartição lavrar os despachos do Ministro da Guerra transferindo verbas orçamentais, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, transferências estas que a referida Repartição poderá propor.

ferida Repartição poderá propor.

Art. 4.º (transitório). Para a organização do projecto do orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1937 os prazos mencionados nos n.ºs 1.º a 3.º do artigo 2.º do presente decreto são substituídos, respectivamente, por 15 de Setembro, 15 de Outubro e 15

de Novembro de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 29 de Julho de 1936. — António Óscar de Fragoso Carmona — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidraulicos e Eléctricos

Repartição de Estudos Hidráulicos

Decreto-lei n.º 26:848

A comissão administrativa da Câmara Municipal de Rio Maior representou ao Govêrno sôbre a necessidade de executar as obras de abastecimento de água à vila de Rio Maior, de harmonia com o projecto aprovado, pedindo a comparticipação do Estado nas respectivas despesas, que lhe foi concedida nos termos do decreto com força de lei n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932, e também que lhe seja facilitado o financiamento das obras por meio de um empréstimo a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Reconhecendo a justiça de tal aspiração, resolve o Govêrno atender o pedido da Câmara, proporcionando-lhe os meios de criar a receita indispensável para fazer face aos encargos do empréstimo e aos resultantes da con-

servação e exploração das obras.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.º parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal de Rio Maior, pela sua comissão administrativa, a contrair um empréstimo, em conta corrente, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, até à importância de 100.000\$, a uma taxa de juro que não exceda 6 por cento ao ano, para execução das obras de abastecimento de águas a que se refere e presente decreto-lei.

§ único. A amortização do empréstimo far-se-á em

quinze anos, a partir de 1 de Janeiro de 1938.

Art. 2.º A Câmara Municipal de Rio Maior fará face